



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

0003

ESTADO DE S. PAULO

Em de de 194

OK - 2.1.02.92 - 2.1.03.92

LEI Nº 2

De 17 de março de 1948

*2.5.01-R
2.5.03-R*

A Câmara Municipal de São José dos Campos, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A partir do exercício de 1948, o Imposto de Indústrias e Profissões passará a ser lançado e arrecadado integralmente pelo município, nos termos do disposto no artigo 29, item III, da Constituição Federal.

Artigo 2º - Para efeito de fiscalização, lançamento e arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, fica adotado, a título precário e no que não contrariar esta lei, o Regulamento do Livro III e legislação complementar do Código de Impostos e Taxas, decreto estadual nº 8.255, de 23 de abril de 1.937.

Artigo 3º - O imposto será arrecadado em duas prestações, sendo os lançamentos comunicados por avisos diretos e mediante afixação, na seção arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

Artigo 4º - O prazo e forma de pagamento do imposto em referência serão os seguintes:

a) - 1ª. Prestação: 30 (trinta) dias, contados da data do aviso ou da afixação do edital, sendo com 20% de desconto nos primeiros 20 (vinte) dias e sem desconto algum nos 10 (dez) dias seguintes. Esta primeira arrecadação não deverá ser feita antes de 1º de maio do corrente ano.

b) - 2ª. Prestação: Poderá ser paga juntamente com a primeira ou dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do vencimento da mesma, com 20% de desconto até o 140º (centésimo quadragésimo) dia, e sem desconto algum nos 10 (dez) dias seguintes.

§ único - Findos os prazos estabelecidos neste artigo, o imposto será cobrado com o acréscimo de 10% e, final-